

FALÊNCIA DE ECOSAN SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
EXP. DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS

CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES:

A falência foi declarada em 29 de Abril de 2003, conforme sentença de folhas 220/223, sendo ,seu termo legal, em 09/03/2000, não tendo sido arrecadado bens, conforme certidão de laçação negativa de fls.255 e verso.

Posteriormente, foi creditado na conta da MaSSA, CONTRFATO 091424.66,no Banrisul, Agência 0871, de Canoas,feita pela Justiça Federal, a importânica de R\$4.327,46, relativa a venda do veículo de placas IGT 8823,

O Sr. Orlando Roque Konzen,em suas declarações de folhas 345/346, informou que a causa da falência foram o pedido do requerente da falência e restaram dívidas de empregados que foram se acumulando, com isso houve atraso na contas da Demae, Corsan e Prefeitura

Declarou, mais, que todos os bens da empresa foram utilizados para pagar algumas dívidas, restando, apenas 6 veículos, dentre os quais, um foi furtado, os demais foram penhorados, conforme relação anexa, cujo destino este síndico está verificando.

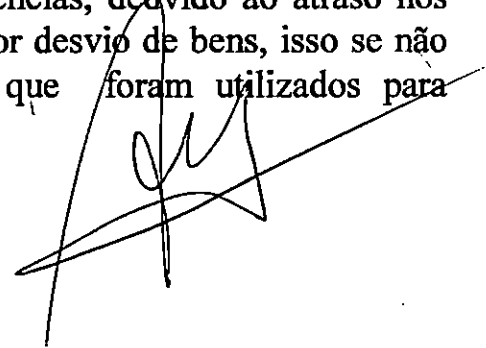
Entregou os seguintes livros:Razão n.21, com registros até março de 2001; Diários 21,22 e 23, com registros até Dezembro de 2001; SQM, com registros até dezembro de 2001

Assim, não foi possível saber-se às causas da falência e nem elaborar perícia, devido o atraso da contabilidade, esclarecendo que a falência foi decretada em abril de 2003.

O Passivo, representado por créditos fiscais e quirografários, atingiram a quantia de R\$105.729,05, conforme relação anexa e, além deste valor, mais diversos empregados que, ainda, não se habilitaram.

De acordo com a Alteração do Contrato ocial, eram dirigentes da falida, o Sr Kleber Joel Konzen, com Id.4025227804 e CIC 486850200.00, residente nesta cidade, à Rua D n.5 Nova Estância Velha e Orlando Roque Konzen, com Id.78015142883 e CIC 120785650-91, residente nesta cidade, à Rua Um n.24, Loteamento São João.

Neste caso, ambos os dirigentes acima qualificados, estão incursos no artigo 186, inciso VI, da Lei de Falências, devido ao atraso nos livros contábeis da falida e, no artigo 188, inciso III, por desvio de bens, isso se não comprovarem, com documentos, a venda dos bens que foram utilizados para pagamento de dívidas.

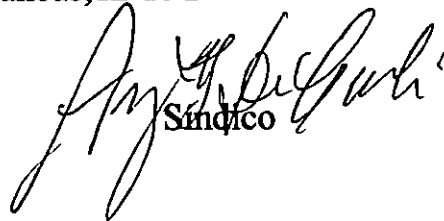




Não há Restituições ou Embargos de Terceiros, nem atos a serem revogados, podendo, haver ações de interesse da Massa, com respeito aos veículos acima apontados.

FACE DO EXPOSTO, requer a V.Exa., ouvindo-se, antes, os credores art.104 e os representantes da falida (art.106), da Lei Falimentar e, após, o Órgão Ministerial, o prosseguimento das presentes indagações.

Canoas, 12 de Dezembro de 2005.


Sindicado